



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19/04/1994
	Rubrica

Processo nº 10166.006061/90-90

Sessão de : 23 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.119

Recurso nº: 87.071

Recorrente: DISCOTECA 2001 LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS:

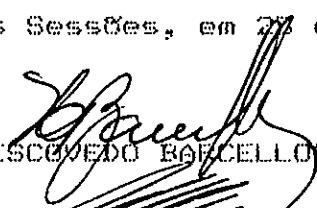
I) PASSIVO FICTICIO: Obrigações pagas e não-baixas no passivo são consideradas como liquidadas com receitas mantidas à margem da escrituração;

II) INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO: Compete à pessoa jurídica provar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e efetiva entrega dos recursos registrados em sua contabilidade, presumindo-se a ocorrência de omissão de receitas quando não-produzida a prova.
Recurso negado.

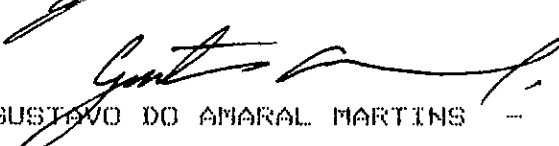
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCOTECA 2001 LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente .


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mrb/mias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.006061/90-90
Recurso nº: 87.071
Acórdão nº: 202-06.119
Recorrente: DISCOTECA 2001 LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02/07), caracterizado por omissão de receitas, decorrente da existência de passivo fictício e de aumento de capital não-comprovado.

Em sua Impugnação de fls. 12/14, a ora recorrente alega em síntese que:

"- o valor levantado como passivo fictício refere-se a acertos com o fornecedor CBS Ind. e Com. Ltda, mas na realidade os títulos foram pagos em janeiro/1988.

- a conta caixa em 31/12/87 apresentava um saldo de Cz\$ 1.741.849,10, que poderia ser utilizado para a baixa de parte do débito junto a CBS. Não há omissão de receitas e sim uma diferença entre o valor de Cz\$ 2.684.130,29 e o saldo de caixa existente, Cz\$ 942.821,19.

Justificando o aumento de capital, diz que:

- o valor refere-se a recursos próprios dos sócios injetados na empresa para capital de giro, face às dificuldades financeiras à época;

- os sócios alienaram bens pessoais que permitiram o aumento de capital em igual valor, conforme alteração contratual, datada de 06/11/87, tendo sido tal informação prestada nas declarações de rendimentos;

- o ingresso foi feito através da conta caixa, débito da conta caixa e crédito da conta sócios p/ capital, sendo documento idôneo para comprovar tal fato a respectiva alteração contratual;

- a prova cabal do aumento de capital está plenamente explícito na disponibilidade na declaração de renda da pessoa física."

A autoridade singular, pela Decisão de fls. 26, manteve o Auto de Infração de fls. 02.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.0006061/90-90
Acórdão nº: 202-06.119

Tempestivamente, às fls. 31/37, a Empresa interpôs recurso a este conselho, onde, em suma, reedita os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

As fls. 66/71, a Secretaria deste Conselho anexou aos autos cópia do Acórdão nº 102-27.203, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo ao processo do IRPJ

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 101660.006061/90-90
Acórdão nº: 202-06.119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 102-27.203 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos às fls. 66/71.

No que respeita à matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do FINSOCIAL-FATURAMENTO, transcrevo as razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra da Ilustre Conselheira URSULA HANSEN:

"A Recorrente, nesta fase, reitera os argumentos já formulados em sua impugnação.

Com relação ao passivo fictício se afirma

- que o encontro de contas com a CBS era feito mensalmente e que os títulos teriam efetivamente sido quilados em 1988, e
- que, em 31/12/87, a conta caixa apresenta um saldo de Cz\$ 1.741.849,10 que, contabilmente, poderia ter sido utilizado para baixa parcial dos pagamentos.

Verifica-se que o ora Recorrente trouxe aos autos, com sua impugnação, declaração da CBS Discos Indústria e Comércio, relacionando cheques emitidos em 30 e 31/12/87 pelo contribuinte, no valor de Cz\$ 1.620.692,81, dos quais Cz\$ 1.387.567,61, correspondem ao pagamento de títulos arrolados pela fiscalização, anexou cópias de diversas notas fiscais não considerados pela fiscalização por terem vencimento em 1988 e, não se manifestou quanto aos demais, no valor de Cz\$ 1.305.562,68.

Considerando que, nos termos do artigo 180 do RIR/80, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção e que, ao contrário, os documentos acostados corroboram os fatos apurados pela fiscalização, a mera alegação da recorrente, de que a conta caixa apresentava saldo "... que, contabilmente, poderia ter sido utilizado para baixa parcial dos pagamentos ...", não elide o lançamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 101660.006061/90-90
Acórdão nº: 202-06.119

Neste sentido transcreve-se o Acórdão 1º C. C. nº 101-78.215/88 (DO de 17/03/89), verbis

'Passivo não comprovado
Obrigações já liquidadas mas que constam no passivo circulante da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, não servindo de prova de sua inocorrência, o fato de o contribuinte apresentar no mesmo balanço, saldo de caixa suficiente a contabilização dos pagamentos, pois implicaria em se admitir que a disponibilidade mencionada naquela peça é, igualmente, fictícia'.

Com relação à caracterização, como omissão de receitas, do aumento de capital não comprovado, é manso e pacífico o entendimento deste Conselho, que a origem dos recursos e o efetivo ingresso do numerário para a integralização do capital deverá ser comprovada através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Não constitui prova cabal o mero registro contábil e a afirmação de que o valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) teria sido entregue em moeda corrente ou a anexação de cópia de declaração de bens dos sócios.

Este poderá demonstrar sua capacidade financeira, não comprovando ser este, necessariamente, a origem dos recursos aplicados, em especial, quando a integralização alegada do capital foi contabilizada em novembro e a alienação de bens do sócio consta como tendo ocorrido em janeiro."

Não trazendo a Recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na denúncia fiscal, relativa à contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO e, pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minhas fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO